



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar nº. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com pedido de provimento liminar cautelar
inaudita altera parte

Em face de

EUNICE SOUZA DA SILVA – Presidente da SEMOB/CPL da Prefeitura Municipal de Vitória; e,

ZACARIAS CARRARETO – Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Vitória.

Em razão de **graves ilegalidades** no **Edital de Concorrência n.º 022/2013**, empreitada por preço unitário, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO, PEQUENAS REFORMAS E PEQUENAS OBRAS NOS LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA REGIONAL 07, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, conforme descrito no edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

O Município de Vitória, através da Secretaria Municipal de Obras, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital de Concorrência acima mencionado, cuja cópia segue anexa a esta representação.

Consta no edital que “ (...) fará realizar no dia **25 (vinte e cinco) de Novembro de 2013, impreterivelmente às 09h (nove) horas**, o recebimento e o início da abertura dos Envelopes nº 01 – documentação de habilitação e nº 02 – proposta de Preços, relativas a esta licitação (...)”.



Consta também, no item 4, subitem I, alínea “f”, que o valor total da proposta não poderá ser superior ao orçamento base, que é de **R\$ 4.078.329,02 (quatro milhões, setenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e dois centavos)**.

Pois bem.

Em uma análise perfunctória do mencionado edital (doc. 01), verifica-se que o presente encontra-se eivado de ilegalidades, por ofensa às normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, do qual poderá resultar restrição à competitividade, conforme demonstrado a seguir.

II – DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

De início, o objeto do edital em testilha pretende contratar serviços de manutenção e execução/reforma de obra em um só contrato, sendo reconhecido, destarte, como contrato guarda chuva.

II.2 – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM EDITAL DE MANUTENÇÃO E REFORMAS

Para o planejamento de uma obra pública é imprescindível a todo gestor observar a aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93.

A princípio, analisando a planilha orçamentária do edital em comento, estar-se diante de um procedimento licitatório de manutenção e reforma de obras públicas, contudo, se quer contratar mão de obra, conforme se verifica dos itens 01 a 010106, na especificação dos serviços, “*serviços auxiliares, administrativos e técnicos*” que corresponde a servente, oficial polivalente, eletricista e ajudante, em quantitativos de alta execução de serviços, conforme as horas de cada mão de obra.

Desse modo, os serviços a que se requer contratar não guardam afinidade com o objeto editalício.

II.3 – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DO DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES ENTREGUES PLOTADOS EM PRANCHAS FORMATO A1 E EM MEIO ELETRÔNICO CONFORME PADRÕES, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE ART DO PROFISSIONAL

No item 0105 da planilha orçamentária, encontramos a especificação do serviço conforme descrito no enunciado supra. Assim, a primeira pergunta é, qual o objeto desses projetos complementares?

Na licitação pública é dever do gestor definir o objeto a ser licitado, indicando as suas características básica e gerais, bem como os quantitativos a serem fornecidos no certame, com vistas ao pleno alcance dos seus fins.

A licitação bem como a contratação deve guardar congruência/adstrição ao seu objeto, ou seja, o objeto a que se quer licitar deve ser claro, preciso e definido, com vistas a evitar direcionamentos e favorecimento.



II.4 – EXIGÊNCIAS QUE PERMITEM IDENTIFICAR TODOS OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. OFENSA À REGRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS (ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº. 8.666/93) E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE E DA EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, I, E 37 DA CF).

Verifica-se no Edital de Concorrência n. 022/2013 a existência de cláusulas extremamente nocivas ao interesse público, visto que permite se conhecer de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame, possibilitando, dessa forma, a formação de conluio para prévia combinação dos preços, senão vejamos:

1.5 – A empresa proponente deverá participar da **Visita Técnica aos locais onde serão executadas as obras e serviços**. A **Visita Técnica** será realizada com a participação do responsável técnico da empresa perante o CREA, credenciado pela respectiva licitante, acompanhado do representante do Município, indicado pela Secretaria de Obras – SEMOB/ADJR-7.

1.5.1 – A **Visita Técnica** para atendimento a cláusula 3.6.1.4, letra “d” será realizada mediante agendamento com o Setor: SEMOB/ADJR-7 por intermédio dos tels. (27) 3381-6973 / 8849-6540, falar com Gilberto Barroso, até o dia 18/11/2013 às 8:30h, 10:00h, 14:30h e 16h, sendo que as visitas ocorrerão independentes, ou seja, uma empresa por vez, caso haja necessidade será estudado novos horários.

1.5.2 – Os participantes deverão, no ato de sua apresentação para a realização da **Visita Técnica**, identificar-se ao representante do Município, através de credenciais emitidas pela interessada, sendo de sua responsabilidade o transporte de seus representantes até o(s) local(is) a ser(em) visitado(s)

1.5.3 – O Município expedirá o atestado de **Visita Técnica** aos locais das obras e serviços, o que será fornecido aos participantes pela Secretaria de Obras, conforme **Anexo V** do edital.

E subitem 3.6.1.4 – Qualificação Técnica, alínea “d”,

d) Atestado de reunião/visita técnica ao local e serviços, fornecido pela SEMOB conforme definido no subitem 1.6 do item 1 - OBJETO

Ora, os itens e subitens acima exigem a identificação do licitante, sendo infringido o sigilo da licitação. Assim, o risco de fraude à licitação é latente, visto que havendo identificação dos licitantes, antes da fase de apresentação das propostas, os mesmos poderão comunicar-se entre si e “acertarem” o preço, estabelecendo de quem será o vencedor.

Tem-se que o sigilo das propostas é princípio fundamental da licitação e corolário dos princípios constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

Sobre o princípio da impessoalidade já tratou a ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha¹: “De um lado, o princípio da impessoalidade traz o sentido de ausência de rosto do administrador; de outro, significa a ausência de nome do administrado”.

As cláusulas aqui tratadas permitem o conhecimento antecipado dos licitantes, com violação à impessoalidade do processo, o que torna nulo todo o procedimento, em virtude da existência de vício insanável. A igualdade por sua vez é rompida, quando um licitante obtém uma

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1991, p. 85, *apud* MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 69



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

informação sobre os demais licitantes que irão participar, ajustando entre eles o conteúdo das propostas.

Destarte, é evidente que a maior prejudicada pela conduta desleal e desonesta de conchavo entre os participantes é a própria Administração, que irá contratar a altos custos, havendo violação aos princípios da competitividade e moralidade, prejudicando o interesse público.

Houve, portanto, **ofensa à regra do sigilo das propostas** (art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93) e **aos princípios constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da eficiência** (arts. 5º, I, e 37 da CF), uma vez que as cláusulas que permitem o conhecimento prematuro dos possíveis participantes do procedimento licitatório são ilegais e maculam de nulidade toda a contratação.

II.5 - CLÁUSULA RESTRITIVA. DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, E §1º, INCISO II, DA LEI 8.666/1993, ALÉM DE FAVORECER AJUSTES ENTRE OS POTENCIAIS COMPETIDORES.

Dos itens acima mencionados, em especial o item 1.5 do edital em testilha, decorrem, de forma inarredável, ofensa clara à Lei Federal n.º 8.666/93.

Primeiramente cabe mencionar que a exigência permite aos servidores do Órgão licitante o prévio conhecimento do universo de concorrentes que possuem interesse em participar do procedimento licitatório, o que facilita o conluio entre eles.

Lado outro, a obrigatoriedade de visita técnica não encontra amparo na legislação vigente, devendo ser aplicada como facultativa, sendo um direito do licitante e não uma obrigação. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do trecho do voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, relator do Acórdão 409/2006, a saber:

"(...) as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas **deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada**. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em uma vistoria *in loco* podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar".

Diante do exposto, conclui-se que **a exigência de visita técnica obrigatória é ilegal**, nos termos da vedação do inciso I, §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que causa prejuízo à competitividade, sem acarretar qualquer vantagem à Administração.

II.6 – CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

O subitem 1.5.3. do Edital de Concorrência nº. 022/013 exige na fase de habilitação a apresentação de "Atestado de reunião/visita técnica ao local e serviços, fornecido pela SEMOB



conforme definido no subitem 1.6 do item 1 - OBJETO”.

Percebe-se exagero por parte do edital em exigir que a visita técnica seja comprovada por meio de documento obrigatório emitido pelo Município.

Em relação ao tema, o TCU tem aceitado, para cumprimento do teor do art. 30, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, “a **substituição do atestado de visita técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico**, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o DNIT” (TCU. Acórdão nº. 1.174/08, Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguir. DOU, 24 jun. 2008), em face de não haver comprometimento da competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, I, do mesmo dispositivo legal. Ou, ainda, determinado ao Órgão que “abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto**”, (TCU. Acórdão nº. 1.599/08, Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU, 14 jul. 2010).

Diante do exposto, mostra-se descabida a exigência da alínea “d” do subitem 3.6.1.4 do Edital de Concorrência n. 022/2013, violando os normativos supracitados.

II.7 - CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

O item 3.6.1.4 - Qualificação Técnica, assim dispõe, *verbis*:

b) Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, ou entidade profissional competente do profissional de nível superior, detentor do atestado de responsabilidade técnica, que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto desta licitação.

Serão considerados itens de maior relevância:

*** *Desmonte de Rocha, desmonte de rocha por serração sem uso de explosivos, cortes e aterro, escavações mecanizada e manual, estrutura de concreto armado, contenções (muro de arrimo), trecho de rede de drenagem, pavimentação poliédrica, para atendimento a manutenção e/ou reforma prediais, pequenas reformas e pequenas obras nos logradouros públicos (praças, vias, calçadas).***

[...]

c) atestado(s) em **nome da proponente**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando a execução de obras ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

c.1) as características e/ou parcelas de **maior relevância técnica e valor significativo** do objeto licitado são:

*** Desmonte de Rocha, desmonte de rocha por serração sem uso de explosivos, cortes e aterro, escavações mecanizada e manual, estrutura de concreto armado, contenções (muro de arrimo), trecho de rede de drenagem, pavimentação poliédrica, para atendimento a manutenção e/ou reforma prediais, pequenas reformas e pequenas obras nos logradouros públicos (praças, vias, calçadas).**

Em leitura da Lei Federal n.º 8.666/93, à luz da Constituição Federal, dessume-se que as exigências de qualificação técnica e econômica devem constituir uma garantia mínima de que a empresa contratada comprove, previamente, capacidade para assumir e cumprir as obrigações descritas em edital de licitação, o que não é o caso dos autos.

No caso vertente, analisando os serviços a serem prestados e a planilha orçamentária (doc. 02), e por se tratar de **pequenas reformas e pequenas obras nos logradouros e prédios públicos**, como descrito no objeto editalício, exsurge inexistir “parcelas de maior relevância E valor significativo” aptas a demonstrar a real necessidade de atestados técnicos como os ora consignados nas alíneas “b” e “c.1” do subitem 3.6.1.4. O que se observa é querer superestimar o valor dos atestados de capacidade técnico-operacional na presente licitação a ponto de torná-lo requisito de habilitação.

A título ilustrativo, considerou como itens de maior relevância² o desmonte de rocha.

Analisando os itens 0302 a 030205, “**DESMONTE DE ROCHA – SERVIÇO COMPLETO, INCLUSIVE PLANEJAMENTO, PERFURAÇÃO, PROTEÇÃO E DETONAÇÃO**” o valor total é de aproximadamente R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Ora, a contratação é de até R\$ 4.078.329,02. Assim, em termos percentuais, o serviço acima enumerado corresponde a aproximados 0,1% do valor a ser contratado, impondo reconhecer ser irrisório. É teratológico utilizar tal item como de maior relevância, nem tampouco como de significativo valor. Menos ainda são outros, como escavações e aterros, que não corresponde, sequer, a 0,1% do valor a ser contratado.

Na verdade, essas exigências devem ser razoáveis e proporcionais com o objeto pretendido, sob pena de restrição indevida à competição do certame, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sobressai-se que a qualificação constante no subitem 3.6.1.4, nas alíneas apontadas, da maneira como fora redigida, dá maior importância a obras de inexpressiva complexidade do que às suas características técnicas, que seriam os reais indicadores da complexidade de execução dos serviços de modo a especificar as parcelas de maior relevância e de valor significativo.

É uníssona e torrencial a jurisprudência do egrégio TCU sobre o tema:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação a fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos

² Aqui já se impõe flagrante violação da Lei 8.666/93, pois a Prefeitura Municipal não especificou o valor significativo, pois o artigo é claro ao demonstrar o termo aditivo “e”, ou seja, maior relevância e significativo valor.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993; (...) **Acórdão 1284/2003 Plenário**

“Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal”. **Acórdão 170/2007 Plenário**

“Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade”. **Acórdão 265/2010 Plenário**

“Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993”. **Acórdão 800/2008 Plenário**

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

Nesse mesmo passo, essa Corte de Contas, nos processos **TC-2135/2013** e **TC-2524/2012**, manifestou-se pela irregularidade de tal exigência, senão vejamos:

TC-2135/2013

ACÓRDÃO TC-142/2013

PROCESSO - TC-2135/2013

INTERESSADO - CER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE - DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL REMOVENDO EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS RESTRITIVAS AO COMPETITÓRIO.
[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2135/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar procedente a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2013, sob a responsabilidade dos Srs. Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal, e Victor Araújo Venturi, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colatina;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Colatina:

2.1 Que a autoridade competente republicue o edital em análise removendo a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional;

2.2 Caso não sejam efetuadas as mudanças apontadas, devido às impropriedades apontadas na Instrução de Engenharia Conclusiva nº 6/2013, que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório;

2.3 Que em futuros certames análogos, ou seja, na contratação para obras de baixa complexidade, os responsáveis abstenham-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional como requisitos de habilitação técnica.

ACÓRDÃO TC-174/2013

PROCESSO - TC-2524/2012

INTERESSADO - TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - OBRAS DE ENGENHARIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESTABELECIMENTO DE ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO - EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. LEI 8666/93, ART. 3º CAPUT E INCISO I, ART. 30, § 1º, INCISO I, ART. 40, INCISO III, ART. 43 INCISO IV. LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012, ART. 1º, INCISO XXXVI, ART. 2º, ART. 87, INCISO VI E ART. 99, § 2º - 1) PROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) RECOMENDAÇÕES.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2524/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezois de maio de dois e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Conhecer da presente representação em face da Prefeitura Municipal de Serra, para, no mérito, considerá-la **procedente**, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal, Diocles Bahiense Moreira, Eduardo Ramos Loureiro, Audifax Charles Pimentel Barcelos, Evilásio de Ângelo e Eduardo Bergantini Castiglione, ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Serra;

Cumprê enfatizar que o Ministério Público de Contas representou em desfavor da Prefeitura Municipal de Cariacica, autos TC-7381/2013, cujos fundamentos são os mesmos deste item, tendo essa Corte de Contas deferido medida liminar suspendendo o certame:

DECISÃO TC- 4783/2013

PROCESSO - TC-7381/2013

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
– REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

PÚBLICA Nº 003/2013) – 1) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR - 2) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS - 3) APÓS, À ÁREA TÉCNICA – PRAZO: 15 DIAS.

[...]

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas formulou representação a este Tribunal de Contas, com pedido liminar *inaudita altera pars*, em face de supostas irregularidades contidas no edital da Concorrência Pública nº 003/2013, da Prefeitura Municipal de Cariacica, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas do prédio do Palácio Municipal, área administrativa da SEMAD e Secretarias Municipais externas, exceto a SEME e a SEMUS, a ser executado no regime de empreitada por preço unitário;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 70ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que fundamenta esta Decisão:

1. Conceder medida cautelar para determinar à Administração Municipal de Cariacica que se abstenha de homologar a licitação referente ao Edital de Concorrência Pública nº. 003/2013 até ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, na forma de artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Nota-se, *in casu*, que as exigências editalícias não estão em conformidade com o estatuto de licitações³ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II.8 – ITENS CURIOSOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A par dos itens já noticiados, em leitura a mais variada gama de serviços especificados da planilha orçamentária do edital de concorrência n. 022/2013, pode-se titulá-lo como um verdadeiro contrato pra “pau pra toda obra”, ou seja, nada se especifica e tudo de faz. Tem desde serviço de campo de futebol (item 2007, 200701, 200702) a aluguel mensal de caminhão carroceria fixa (item 2203 e 220301).

Em face dos elementos de convicção, o detalhamento do edital é pernicioso e converge a latente direcionamento a determinado licitante em razão das diversas irregularidades caracterizadas.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

A Secretaria Municipal de Obras, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, iniciou a abertura dos envelopes do Edital de Concorrência n.º 022/2013 na data de 25 de novembro de 2013, conforme o primeiro parágrafo do edital.

Consoante demonstrado nesta representação, o certame encontra-se maculado por vícios graves que frustram o seu caráter competitivo, incorrendo em contratação onerosa para a

³ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



administração pública, sobretudo ante à possibilidade de conluio entre os licitantes e direcionamento do certame.

A ilegalidade evidente do edital indica a robustez dos indícios de violação da Lei Federal de Licitações e dos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e eficiência, assim como o da economicidade, capazes de comprometer a lisura do procedimento (**relevância do fundamento da demanda - "fumus boni juris"**).

Por outro lado, a fim de evitar a exclusão de potenciais interessados e a possível escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente (**justificado receio de ineficácia do provimento final - "periculum in mora"**).

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12;

2 – LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12, seja **determinado**, *inaudita altera pars*, ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS** que promova a imediata **SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 022/2013**, e, caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito;

3 – o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Engenharia e Obras – NEO - dessa egrégia Corte de Contas, para análise exaustiva do edital;

4 – a notificação dos representados para apresentar justificativas e esclarecimentos nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC nº. 621/12;

5 – NO MÉRITO, seja pr ovida a presente representação para:

5.1 – que seja reconhecida a ilegalidade dos itens e subitens do Edital de Concorrência N.º. 022/2013 ora objurgados, **determinando-se**⁴, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 621/12, ao **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS**, que adote as medidas necessárias à retificação do Edital de Concorrência n.º 022/2013, bem como todos os atos dele decorrente;

5.2 – não cumprida a determinação no prazo fixado, seja sustado o ato, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVII e 110 da Lei Complementar nº. 621/12, sem prejuízo de **comunicar** o fato à Câmara de Vereadores e **aplicar** multa aos responsáveis, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal c/c arts. 1º, XIV e XXXII, 110 e 135, II, do indigitado estatuto legal; e,

⁴ O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para **determinar** à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, **DJ** de 31-10-2001.) (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

5.3 – ao final, seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Vitória, 19 de novembro de 2013.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas